



MENSAGEM Nº 028/2026

São Lourenço do Oeste - SC, 21 de maio de 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Senhores Vereadores,**

Com fundamento no artigo 55, inciso I, da Lei Orgânica do Município, submeto à consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei anexo que *“institui o sistema de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, nas vias e logradouros públicos do município de São Lourenço do Oeste/SC, e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei anexo adveio de amplo debate e estudo conduzido pela comissão composta pelos vereadores desta Casa Legislativa, de entidades representativas e da administração municipal. O relatório produzido reúne dados oficiais do Detran/SC, que indicam que o município possui frota superior a 25 (vinte e cinco) mil veículos, enquanto que o Departamento Municipal de Trânsito registrou aproximadamente 900 (novecentas) vagas de estacionamento disponíveis.

Mesmo considerando apenas os veículos que circulam na área urbana comercial do município, fica evidente que a quantidade de vagas é insuficiente para atender a demanda, sobretudo diante da permanência prolongada de veículos estacionados.

Como alternativa de resolver essa realidade, está sendo proposto o Projeto de Lei anexo, voltado a fomentar a mobilidade urbana e a promover o desenvolvimento econômico local.

O sistema de Estacionamento Rotativo Pago permitirá evitar ocupações prolongadas em áreas centrais, organizando o uso do espaço público, democratizando o acesso às vagas, aumentando a rotatividade no comércio e contribuindo para a melhoria da fluidez do trânsito.

Posteriormente, será elaborado decreto de regulamentação do estacionamento rotativo abordando temas específicos, como a definição dos preços públicos ou tarifas e os limites máximos de tempo de utilização das vagas, entre outros assuntos que necessitam de normatização.

Pelo exposto, solicito a análise e votação favorável do Projeto de Lei anexo pelos Vereadores desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

EDISON DEMARCHI
Prefeito Municipal em exercício



PROJETO DE LEI Nº 020, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Institui o sistema de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, nas vias e logradouros públicos do município de São Lourenço do Oeste/SC, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, manter, operar e explorar diretamente ou mediante locação de sistemas e/ou equipamentos, a Gestão do Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores ou não, de passageiros e de carga, nas vias e logradouros públicos do Município, por tempo limitado e mediante pagamento dos preços estabelecidos para sua ocupação.

Art. 2º As vias e logradouros públicos incluídos no estacionamento rotativo são considerados áreas especiais de estacionamento, denominada Zona Azul, e sua utilização depende do prévio pagamento de preço público ou tarifa.

Parágrafo único. Os valores dos preços públicos ou tarifas e os limites máximos de tempo de utilização para cada vaga, serão fixados por decreto do Poder Executivo, observados os limites previstos nesta Lei e os estudos técnicos.

Art. 3º Considera-se Zona Azul a área central da cidade, com maior rotatividade de veículos, maior número de comércios e de empresas, local em que o estacionamento passa a ser pago, consistindo no conjunto das vias públicas a seguir relacionadas, conforme Mapa constante no Anexo Único desta Lei:

- I - Rua Ernesto Beuter, entre a Rua Monte Castelo até a Avenida Brasil;
- II - Rua Coronel Bertaso, entre a Rua Rio de Janeiro até a Rua Duque de Caxias;
- III - Avenida Brasil, entre a Rua João Beux Sobrinho até a Rua Guilherme Hack;
- IV - Rua João Beux Sobrinho, entre a Rua Sandanha da Gama até a Avenida Brasil;
- V - Rua Rui Barbosa, entre a Rua Pedro Alvares Cabral até a Avenida Brasil;
- VI - Rua Duque de Caxias, entre a Rua Coronel Bertaso até a Rua Gilio Rezzieri;
- VII - Travessa São Pedro, entre a Rua Ernesto Beuter até a Rua Duque de Caxias.



§ 1º Nos trechos estabelecidos neste artigo, por meio de decreto, poderá ser promovida a adequação de vagas, desde que precedido de parecer técnico emitido pelo setor competente que comprove a necessidade de tal medida.

§ 2º A sinalização do sistema integrante da Zona Azul será feita com base no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conterà informações sobre dias, horários e períodos de estacionamento, com limites e tempo máximo definidos em decreto municipal.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 4º O estacionamento na Zona Azul será objeto de cobrança nos seguintes dias e horários:

I - de segundas a sextas-feiras, no período compreendido das 08h às 12h e das 13h30min às 18h;

II - nos sábados, no período compreendido das 8h às 12h.

§ 1º Com exceção dos dias e horários previstos no *caput*, será livre o estacionamento de veículos nas vagas do estacionamento rotativo.

§ 2º Em épocas especiais e/ou datas comemorativas e de conformidade com o comportamento do comércio, o horário ora estabelecido poderá ser alterado por ato do Poder Executivo, ouvidos sempre o Departamento Municipal de Trânsito e as entidades representativas do comércio.

§ 3º Não haverá cobrança em dias que coincidam com feriados nacionais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Art. 5º A gestão do estacionamento rotativo, compreendendo a implantação, operação, manutenção, gerenciamento e fiscalização é de competência do Município e será exercida por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, através do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, podendo esta se valer da contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços.

Parágrafo único. Os recursos advindos da gestão do estacionamento rotativo serão destinados ao Município, mediante receita própria.

Art. 6º O sistema de estacionamento rotativo deverá ser operacionalizado através de solução tecnológica que possibilite:

I - o monitoramento online e em tempo real do sistema através da internet, incluindo as etapas de consulta de vagas e tempo de estacionamento;

II - a aquisição de créditos de estacionamento de forma eletrônica, de modo que o usuário não necessite retornar ao veículo para afixação de comprovante físico.

Parágrafo único. A solução de gestão referida no *caput* deverá prever medidas de inclusão que possibilitem o amplo acesso ao sistema de estacionamento rotativo, inclusive por usuários que não possuam equipamentos de informática ou acesso à



internet, oportunizando a aquisição de créditos de estacionamento sem a necessidade de prévio cadastro, através de postos de venda.

CAPÍTULO IV DO PREÇO PÚBLICO OU DA TARIFA

Art. 7º Os valores referentes aos períodos de estacionamento ou utilização das áreas do Estacionamento Rotativo Pago, a tarifa de regularização, bem como os seus reajustes, será regulamentada por decreto municipal.

§ 1º Os valores arrecadados deverão ser destinados a políticas de mobilidade urbana, manutenção viária, sinalização, segurança no trânsito e outras necessidades do município.

§ 2º Fica a critério do Poder Executivo Municipal a instituição de Unidade Orçamentária específica ou a abertura de conta bancária específica, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos advindos da gestão do estacionamento rotativo.

Art. 8º A instituição das tarifas para o serviço de estacionamento rotativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I - incentivo ao sistema de rotatividade de uso das vagas de estacionamento com observância das diretrizes das políticas urbanas de mobilidade e de ordenação do uso e ocupação do solo;

II - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos em mobilidade urbana;

III - recuperação dos custos da prestação do sistema de estacionamento rotativo;

IV - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança;

V - preservação do valor econômico da tarifa em decorrência dos efeitos da inflação;

VI - modicidade dos valores, com reajustes anuais limitados ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 9º São isentos de pagamento de preço público ou tarifa, nas áreas de estacionamento rotativo:

I - os veículos pertencentes a órgãos da Administração Pública Direta Municipal, Estadual e Federal, bem como suas autarquias e fundações, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

II - os veículos pertencentes a empresas jornalísticas, quando utilizados para reportagens externas;

III - os veículos pertencentes a oficiais de justiça do Poder Judiciário Estadual, Federal e do Trabalho, quando utilizados para o cumprimento de mandados judiciais;

IV - os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada;

V - os veículos conduzidos ou para a condução de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, considerando os princípios do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741,



de 1º de outubro de 2003), desde que devidamente identificados com o cartão pertinente, exposto no painel do veículo de forma legível e nas vagas devidamente identificadas por sinalização vertical e horizontal;

VI - os veículos conduzidos ou para a condução de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, considerando os princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), desde que devidamente identificados com o cartão pertinente, exposto no painel do veículo de forma legível, nas vagas devidamente identificadas por sinalização vertical e horizontal;

VII - as ambulâncias;

VIII - as viaturas da polícia civil, brigada militar, corpo de bombeiros, SAMU;

IX - motocicletas, motonetas e ciclomotores, quando estacionados nos locais específicos a eles destinados.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* também abrange os veículos de transporte de passageiros (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos, onde terão uso exclusivo, vedada a utilização das vagas por outros veículos.

Art. 10. As motocicletas, motonetas e ciclomotores terão locais previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

Art. 11. Os recipientes coletores de lixo e entulho, a carga e descarga de materiais de construção, concreto, mudanças e outros, colocados na área do estacionamento rotativo serão objeto de cobrança, conforme regulamentações propostas em decreto municipal.

Art. 12. É permitido o estacionamento de veículos para carga e descarga, sem o pagamento da tarifa, em vias e locais devidamente sinalizados, conforme os horários descritos na sinalização vertical.

Parágrafo único. Os locais de que trata o *caput* serão definidos em decreto municipal, mediante solicitação do comércio local, quando couber.

Art. 13. Durante a vigência do tempo de estacionamento adquirido, o usuário poderá utilizar diferentes vagas dentro da mesma Zona de estacionamento rotativo, sem necessidade de nova ativação, desde que não haja interrupção na contagem do tempo e sejam respeitados os limites máximos de permanência.

Art. 14. A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo, não desobriga o usuário de pagar a tarifa definida para o uso da vaga.

Art. 15. Fica autorizada a comercialização dos créditos de estacionamento por revendedores do comércio credenciados.

CAPÍTULO V

DAS VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOAS COM MAIS DE 60 ANOS



Art. 16. Fica reservado nos estacionamentos rotativos pagos, o percentual máximo de 2% (dois por cento) da totalidade das vagas para uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como daqueles que os estiverem acompanhando, conforme artigo 47 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e artigo 25 do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização vertical e horizontal adequada, conforme regramento do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 2º As vagas destinadas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, exclusivamente nos pontos sinalizados, não terão cobrança de tarifa do sistema de estacionamento, salvo, se estacionado de forma irregular ou fora do espaço regulamentado.

Art. 17. Fica instituída a obrigatoriedade da reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas existentes no estacionamento rotativo pago para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, conforme o disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) ou o seu substituto.

§ 1º As vagas reservadas aos veículos das pessoas com mais de 60 (sessenta) anos deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança, devendo estarem devidamente sinalizadas vertical e horizontalmente, conforme regramento do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 2º As vagas destinadas às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, exclusivamente nos pontos sinalizados, não terão cobrança de tarifa do sistema de estacionamento, na forma do inciso V do artigo 9º, salvo, se estacionado de forma irregular ou fora do espaço regulamentado.

Art. 18. Os veículos de que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei deverão ter disposto, obrigatoriamente e em local visível, a Carteira Nacional de Estacionamento para pessoas com Deficiência, Mobilidade Reduzida ou de Pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, estando sujeitos à limitação temporal de permanência na vaga como os demais veículos.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 19. Constituem infrações à presente Lei:

- I - não efetuar pagamento da tarifa nos prazos estipulados;
- II - utilizar os equipamentos, aplicativos e/ou dispositivos de controle de estacionamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- IV - utilizar meios artificiais ou fraudulentos para prolongar o tempo de permanência na mesma vaga além do limite permitido, sem a devida aquisição de



novos créditos em conformidade com as regras do sistema, conforme definido em regulamento;

V - estacionar fora do espaço delimitado para a vaga ou diferentemente da regulamentação estabelecida;

VI - permanecer estacionado após o esgotamento dos créditos de estacionamento;

VII - usar comprovante de pagamento adulterado;

VIII - estacionar nas vagas exclusivas para idosos ou para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sem o cartão de identificação emitido por órgãos competentes;

IX - realizar carga e descarga em desacordo com a sinalização de regulamentação e fora das vagas destinadas a esse fim.

Art. 20. Na hipótese de os veículos excederem o período de estacionamento estabelecido, ou se o proprietário, condutor ou responsável deixar de pagar o valor devido, ou ainda no caso de motocicletas estacionadas em locais não autorizados, o responsável estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, resoluções do CONTRAN aplicáveis, e regulamentação municipal específica, além das medidas cabíveis, quando for o caso, relativas à imobilização e remoção do veículo para o pátio competente.

Art. 21. As motocicletas, motonetas e ciclomotores terão locais previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais, sob pena de aplicação da penalidade cabível caso sejam estacionados em vagas destinadas a veículos automotores de passageiros e de carga.

Art. 22. A constatação, no local da infração, da irregularidade do estacionamento pelo agente da autoridade de trânsito, inclusive através de sistema eletrônico de monitoramento e câmeras com leitura automática das placas, implicará na lavratura do auto de infração de trânsito, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, resoluções do CONTRAN aplicáveis, e regulamentação municipal específica.

§ 1º O sistema de fiscalização da gestão do estacionamento rotativo deverá proporcionar ao usuário 15 (quinze) minutos de tolerância, para a exclusiva finalidade de prover conveniência à aquisição de créditos de estacionamento.

§ 2º O período de tolerância cessará ao final do tempo concedido ou por ocasião da ativação de créditos de estacionamento, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Deverá ainda ser viabilizada ao usuário a regularização do estacionamento previamente à autuação, na forma a ser regulamentada em decreto.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A exigência de pagamento de preço público para estacionamento de veículos importa, tão somente, em autorização de permanência pelo período



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

regulamentado, em virtude da necessidade e interesse público quanto à rotatividade do estacionamento, não acarretando, ao Município ou ao seu preposto, a obrigação de guardá-lo ou vigiá-lo, ou ainda a responsabilidade por acidentes, furtos ou danos de qualquer espécie que esses usuários vierem a sofrer, enquanto permanecerem nas áreas do estacionamento rotativo.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 21 de maio de 2026.

EDISON DEMARCHI
Prefeito Municipal em exercício



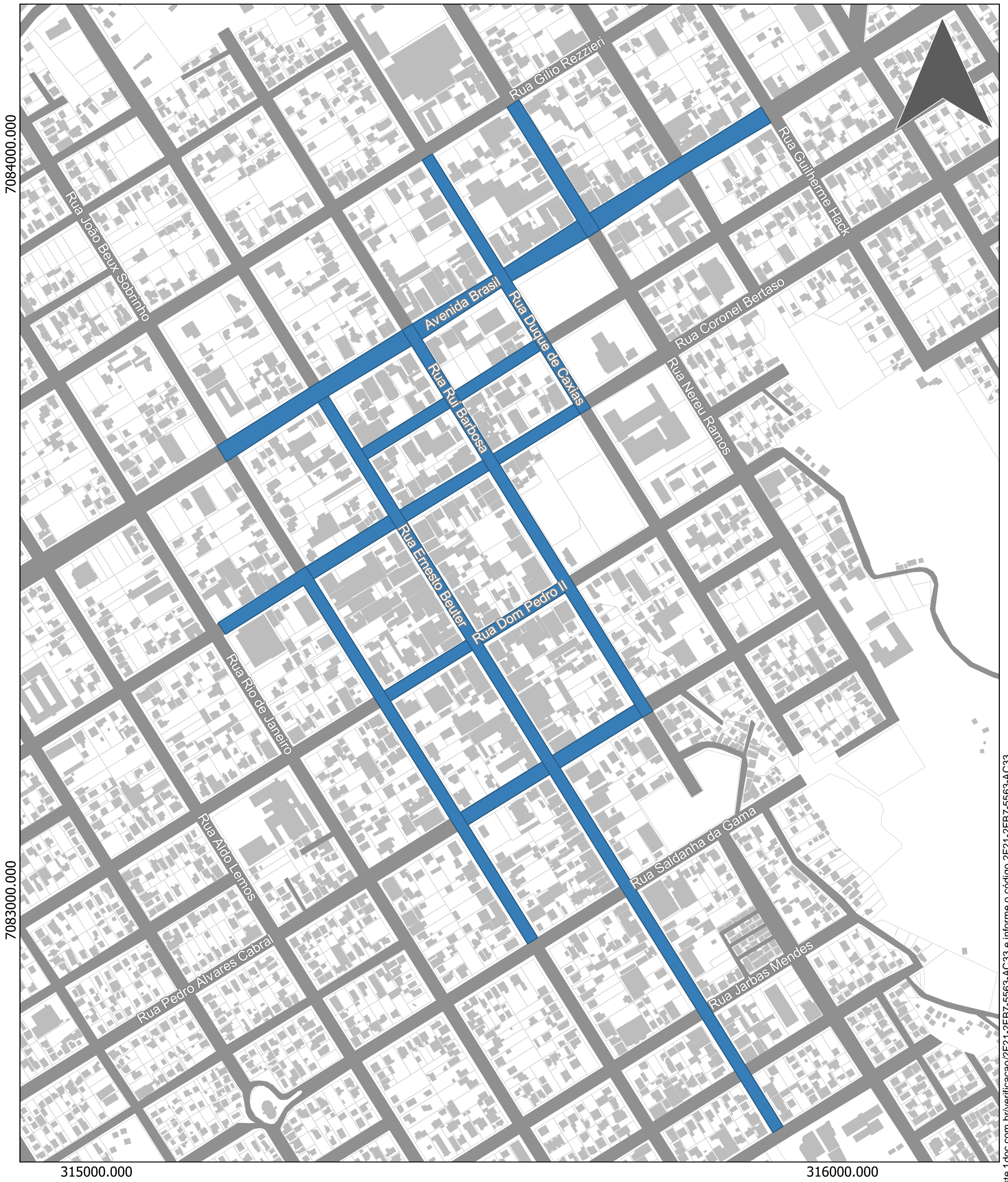
Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO ÚNICO
(Projeto de Lei nº 020, de 21 de maio de 2026)

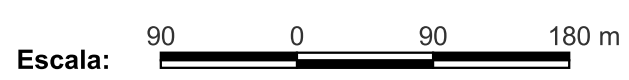
MAPA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO - ZONA AZUL

São Lourenço do Oeste - SC, 21 de maio de 2026.

EDISON DEMARCHI
Prefeito Municipal em exercício



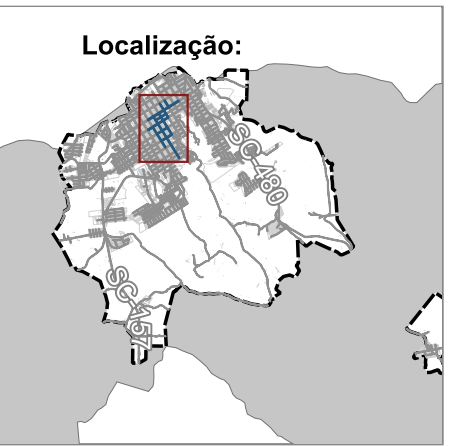
ESTACIONAMENTO ROTATIVO ZONA AZUL



Projeção: UTM Zona 22 S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Prefeito: Agostinho Assis Menegatti

- Legenda:**
- Estacionamento Rotativo Azul
 - Vias urbanas
 - Edificações
 - Limite municipal
 - Perímetro urbano



Fonte:
 Estado de SC: SEPLAN 2013
 Limite Municipal: São Lourenço do Oeste 2023
 Perímetro Urbano: São Lourenço do Oeste 2021
 Rodovias Estaduais: SIE 2024
 Vias urbanas: São Lourenço do Oeste 2019
 Uso e Ocupação do solo: CINCATARINA 2023

Data: Abril de 2026

Elaborado: Eng. Cartógrafa Benice Folador

Adaptado: CINCATARINA - Plano de Mobilidade Urbana
São Lourenço do Oeste - SC





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2F21-2FB7-5563-AC33

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDISON DEMARCHI (CPF 799.XXX.XXX-68) em 21/05/2026 10:02:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/2F21-2FB7-5563-AC33>